

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 12/11/2014

Exame Prévio de Edital
Secção Municipal

Processo: TC - 4560.989.14-7.

Representante: SPLICE INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio da procuradora Monica Raboni Faxina.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

Responsável: Carlos Alberto Grana - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 524/2014.

Relato representação fundamentada na legislação vigente, pela qual a empresa SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impugna, com pedido de suspensão liminar, o Edital de Pregão Presencial nº 524/2014 (processo administrativo nº 25.987/2014-8) da PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento, implantação, operação e manutenção de sistema informatizado para a gestão administrativa e processamento de dados das autuações de trânsito geradas nas vias públicas do Município de Santo André/SP, conforme descrito no respectivo Anexo I.

A representante aponta, em resumo, que o procedimento está eivado de irregularidades que merecem retificação para evitar indevida restritividade, prejudicial ao procedimento, pois contém disposição inibidora da ampla competição, ofensiva do princípio estabelecido pelo art. 3º da Lei 8.666/93 e igualmente transgressora do art. 30 do mesmo diploma legal, assim como viola a Súmula nº 30 desta Corte, fazendo supor benefício à atual prestadora, que poderá valer-se de atestado eventualmente obtido exatamente na forma como reclamada pelo texto editalício, conforme as exigências trazidas nos itens 1.14.3 e 1.14.4 do correspondente Anexo III, pelas quais não basta ao licitante atender a prova do serviço de processamento de multas, mas deve, especificamente, trazer experiência - escrita em atestado - da implantação/operação de sistema de cadastros de pedidos de indicação de condutor, defesa de autuação em 1ª e 2ª instância, mandado de segurança, resultado de recursos e restituição de valores, além de prova da

instalação/manutenção de software para a geração de autos eletrônicos e igualmente do cadastro/montagem e encaminhamento de ofícios padronizados, tudo sem esquecer os quantitativos mínimos estabelecidos para cada peculiaridade do edital (v. referido item 1.14.4) e o alto valor estimado para a contratação.

Diante do teor das impugnações deduzidas, concedi a liminar pleiteada, para o fim de paralisar o andamento da licitação, e determinei o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Origem para apresentação de justificativas sobre o assunto, o que foi referendado por este E. Plenário em sessão realizada no dia 08/10/14.

Em seu arrazoadado, a Prefeitura defendeu a regularidade dos atos praticados, eis que, no seu entendimento, adequados e pertinentes, ressaltando que esta Corte já se posicionou sobre a matéria, sendo favorável à manutenção de edital similar, conforme julgamento da Representação nº 3063/989/13/1 (vide evento nº 40).

A instrução processual revela que Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas convergiram pela improcedência da Representação (vide, respectivamente, eventos nº 44 e 47), enquanto a SDG deles divergiu ao concluir pela procedência parcial, em face do item 1.14.3 do correspondente Anexo III, lembrando, a propósito, o decidido nos TCs 2439/989/13 e 2458/989/13, assim como alertando para o disposto na Súmula nº 23 desta Casa, e, ainda, sobre o artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1025/09, consoante o decidido no TC-1117/989/14 (evento nº 51).

É o relatório.

A minha posição acompanha o parecer emitido pela SDG, posto que se é aceitável os argumentos da Representada em vários pontos objeto da representação, não é possível admitir, na cláusula 1.14.3 do correspondente Anexo III do edital, que as parcelas de maior relevância sejam constituídas da quase totalidade dos serviços licitados, com itens por demais específicos ou descendo a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.

Ademais, por oportuno, acrescento a respeito da Representação nº 3063/989/13, citada pela Prefeitura nas justificativas, que esse mencionado processo não serve a

título de caso precedente a seu favor, não somente porque a decisão foi dada em caráter singular e sumário, mas também porque lá, ao contrário daqui, a licitação se deu sob a modalidade de Tomada de Preços.

Assim sendo e limitado ao quanto impugnado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, cumprindo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ proceder à retificação do Edital, conforme acima assinalado, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo ainda providenciar a republicação do certame, e, ao fazê-lo, reanalisar todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

É como voto.

Após a publicação do Acórdão e o trânsito em julgado, deverá o processo seguir para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

MAVR